PROJETO DE LEI N° 160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFI , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GEROU A LEI 153/2007

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 160 / 2007 .
TIPO: ☐ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER Executivo)

EMENTA: Institui Programa de Recuperação Fiscal - REFI e dá outras Providências

Obs. Regime de Urgência - Solic. em OF/1867/07
Redação Final - Votação única em Extraord. 08/11/07
Pauta nº 185/07
Enviado para Sanção 12/11/07
Lei Nº 153/2007 - 14/11/07

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :
Exposição de motivos e justificativas
Parecer Administrativo e Contábil

Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - Fone: (047)443-6146

Ok

PROJETO DE LEI Nº 160 / 2007 ordinário complementar

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 30 / 10 / 07 — Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: (X) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: 01 / 11 / 07	
Parecer do Relator: (X) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: 06/ 11/ 07 **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: 01 / 11 / 07	
Parecer do Relator: (X) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: 06/ 11/ 07 **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: 06/ 11/ 07 **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: 01 / 11 / 07	
Parecer do Relator: (X) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: 06/ 11/ 07 **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/___	
Votação Única (X) 08/ 11/07 **( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado**	
1ª Votação ( ) ___/___/___ **( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado**	
2ª Votação ( ) ___/___/___ **( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado**	
EMENDAS Nº Emendas Verbais 151, 152 e 153/07 e 154/07 aprovadas em 06/11/07	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/___ **- Publicado em Edital:** ___/___/___	
Votação da Redação Final: ___/___/___	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/___	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/___	
Transformado em LEI nº _____, **de** ___/___/___.	
Publicado em Edital em: ___/___/___	
Mensagem de VETO nº _____, **de** ___/___/___	
Obs.:	

Ofício 867/2007 - GP

Itapoá (SC), 19 de outubro de 2007

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
ATT.: SR. **PAULO ALEXANDRE HAPONIUK** – PRESIDENTE
Itapoá – SC

Prezado Senhor,

Remetemos-lhe para apreciação e aprovação os projetos de lei complementar e ordinário em anexo:

- Projeto de Lei Complementar nº 019 e 020/2007; e
- Projeto de Lei nº 157, 158, 159 e 160/2007.

Dos projetos de lei nº 158, 159 e 160/2007 solicitamos tramitação em regime de urgência.

Registramos que a não remessa de pareceres jurídicos deve-se ao fato de a Procuradoria considerar não haver suscitação de dúvidas quanto a legalidade dos referidos projetos.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Carlos Foganhole de Oliveira
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM
19 / 10 / 07
Tatiana C. da Silva
11:36

Redação Final em 06/11/2007

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 160/2007
Data: 17 de outubro de 2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, torna pública a Redação Final ao Projeto de Lei Nº160/2007, oriundo do Poder Executivo.

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço- ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2006, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica:

I. Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;

II. Em até 4 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 95,00% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora; (Modificado pela Emenda Modificativa Verbal nº151/2007, datada de 06 de novembro de 2007).

III. Em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 65,00% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

IV. Em até 20 (vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50,00% (cinqüenta por cento) dos juros e da multa mora, e,

V. Em até 30 (trinta) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão,

com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora.

VI. Em 40(quarenta) parcelas sem anistia de juros e multas. (adicionado o inciso acima, pela Emenda Aditiva Verbal nº 153/2007, datada de 06 de novembro de 2007).

Art. 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao REFI e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante de pagamento de custas processuais e demais despesas, bem como, com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos na base de 10,00% (dez por cento) para o devedor que aderir ao programa.

§1º. Aderindo ao REFI o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela, em documentos distintos.

§2º. Os contribuintes que comprovarem ser pobres nos termos da legislação processual em vigor, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios. (Adicionado o parágrafo acima pela Emenda Modificativa/Aditiva nº152/2007, datada de 06 de novembro de 2007).

Art. 4º A adesão ao Programa REFI poderá ser:

I. Verbal, somente para pagamento à vista;

II. Por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este REFI.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento publico de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFI, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 5º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art.6º Para efeitos legais desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Programa REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da divida alcançara também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer titulo.

Art. 8º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta lei expirando-se em 01 de março de 2008. (Modificado pela Emenda Modificativa Verbal nº154/2007, datada em 06 de novembro de 2007).

Art.9º Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras ou pelo caixa da Prefeitura.

Art.10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 06 de novembro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber Presidente	Marlon Roberto Neuber Vice-Presidente	Izaque Goes Membro

MESA DIRETORA

Paulo Alexandre Haponiuk Presidente	Joarez Antonio Santin Vice-Presidente	Reginaldo de Souza 1º secretário

CÂMARA MUNICIPAL ITAPOA
ÚNICA VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) 08/11/2007

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 08/12/2007

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 160/2007
Data: 17 de outubro de 2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço- ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2006, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica:

I. Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;
II. Em até 3 (três) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 90,00% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;
III. Em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 65,00% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;
IV. Em até 20 (vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50,00% (cinqüenta por cento) dos juros e da multa mora, e,
V. Em até 30 (trinta) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao REFI e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante de pagamento de custas processuais e demais despesas, bem como, com o compro-

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatiana C. da Silva
11:36

vante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos na base de 10,00% (dez por cento) para o devedor que aderir ao programa.

Parágrafo único. Aderindo ao REFI o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela, em documentos distintos.

Art. 4º A adesão ao Programa REFI poderá ser:

I. Verbal, somente para pagamento à vista;

II. Por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este REFI.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento publico de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFI, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 5º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado,

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatiana C. da Silva
11:35

pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 6º Para efeitos legais desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Programa REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da divida alcançara também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer titulo.

Art. 8º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta lei expirando-se 08 de fevereiro de 2007.

Art. 9º Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras ou pelo caixa da Prefeitura.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 17 de outubro de 2007

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatyana C. da Silva
19:36

EMENDA MODIFICATIVA - VERBAL Nº151/2007 AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.2º do referido Projeto de Lei, a redação do inciso II,o qual constará com a seguinte redação:

Art.2º- ...

II- Em até **4(quatro)** vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de **95,00%**(noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Reginaldo de Souza
Vereador- PP

Daniel S. Weber
Vereador- PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06/11/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENDA MODIFICATIVA - VERBAL Nº151/2007 AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.2º do referido Projeto de Lei, a redação do inciso II,o qual constará com a seguinte redação:

Art.2º- ...

II- Em até **4(quatro)** vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de **95,00%**(noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Reginaldo de Souza
Vereador- PP

Daniel S. Weber
Vereador- PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOA
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06/11/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - VERBAL Nº152/2007 AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.3º do referido Projeto de Lei, o termo "parágrafo único" para que conste como "Parágrafo §1º" e adiciona o Parágrafo 2º,o qual constará com a seguinte redação:

Art.3º- ...

§1º- Aderindo ao REFI o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela, em documentos distintos.

§2º-Os contribuintes que comprovarem ser pobres nos termos da legislação processual em vigor, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Marlon R. Neuber
Vereador- PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06/11/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - VERBAL Nº152/2007 AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.3º do referido Projeto de Lei, o termo "parágrafo único" para que conste como "Parágrafo §1º" e adiciona o Parágrafo 2º,o qual constará com a seguinte redação:

Art.3º- ...

§1º- Aderindo ao REFI o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela, em documentos distintos.

§2º-Os contribuintes que comprovarem ser pobres nos termos da legislação processual em vigor, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Marlon R. Neuber
Vereador- PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06/11/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENDA ADITIVA - VERBAL Nº153/2007
AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Art.2º do referido Projeto de Lei, o inciso VI, o qual constará com a seguinte redação:

Art.2º- ...

VI- Em 40 (quarenta) parcelas, sem anistia de juros e multas.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Izaque Goes
Vereador- PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06/11/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

EMENDA ADITIVA - VERBAL Nº153/2007
AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Art.2º do referido Projeto de Lei, o inciso VI, o qual constará com a seguinte redação:

Art.2º- ...

VI- Em 40 (quarenta) parcelas, sem anistia de juros e multas.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Izaque Goes
Vereador- PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06 / 11 / 2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENDA MODIFICATIVA - VERBAL Nº154/2007 AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se a redação do caput do Art.8º do referido Projeto de Lei suprimindo os termos " *08 de fevereiro de 2007*" e adicionando os termos "*01 de março de 2008*", o qual constará com a seguinte redação:

Art.8º- O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta lei expirando-se em **01 de março de 2008.**

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Joarez A. Santin
Vereador- PMDB

Reginaldo de Souza
Vereador- PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06/11/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENDA MODIFICATIVA - VERBAL Nº154/2007 AO PROJETO DE LEI Nº160/2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se a redação do caput do Art.8º do referido Projeto de Lei suprimindo os termos " *08 de fevereiro de 2007*" e adicionando os termos "*01 de março de 2008*", o qual constará com a seguinte redação:

Art.8º- O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta lei expirando-se em **01 de março de 2008.**

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Joarez A. Santin
Vereador- PMDB

Reginaldo de Souza
Vereador- PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 06 / 11 / 2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE 2007

Excelentíssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de Itapoá

Foram vários os programas de recuperação fiscal implantados no município resultantes do esforço em conjunto do Executivo e do Legislativo em defender os interesses de toda comunidade itapoaense. Tal esforço, inobstantemente heróico, não tem impedido que o estoque da dívida venha sofrendo aumentos significativos a cada exercício financeiro por vários motivos.

Ora pela carga tributaria extremamente onerosa vigente no país, ora pela mistura de devedores presumivelmente insolventes ou não localizados, ora consolidando créditos tributários atingidos pelo efeito da decadência.

Cientes destes problemas, o executivo municipal está encaminhando novo Programa de Recuperação Fiscal – REFI, porém concatenado a outras medidas governamentais que buscam os princípios básicos que norteiam a administração pública, de forma relevante o principio da efetividade.

Neste procedimento, a Administração Municipal no processo de elaboração do REFI sancionou a Lei Municipal nº 146/2007 em 31.08.07, aprovada por esta casa de Leis que fixa o valor mínimo de ajuizamento da dívida ativa. Nesta lei o artigo 5º combinado com o disposto no Código Civil Brasileiro evitará o crescimento virtual do estoque da dívida.

Outras medidas complementares estão sendo coordenadas, para suprir as dificuldades operacionais do Projeto, contando com a concordância de V.Exas. na aprovação do mesmo. Primeiramente a disponibilização via internet, no site *www.itapoa.sc.gov.br*, da situação financeira de forma individualizada para todos os contribuintes, permitirá+ ainda a obtenção de certidão de débitos municipais. Isto irá agilizará o recolhimento facilitando a informação ao usuário bem como diminuirá os custos de telefonia e correspondências, inclusive facilita uma eventual necessidade atualização do endereço no cadastro municipal.

Salientamos ainda que o termo de adesão ao programa também será disponibilizado no site municipal. Assim, não há necessidade do contribuinte se deslocar de outra localidade para aderir ao REFI, poderá efetuar sua concordância por e-mail.

Outro aspecto que deve ser observado é relativo a vigência do Projeto ora proposto, ou seja, o prazo inicia-se contar da data de publicação até 20 de Janeiro de 2008, compreendendo o período da temporada de verão, momento este em que grande parte dos contribuintes estarão no município.

Por outro lado, no que se refere aos dispositivos legais, como a Lei de responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei atende todos os requisitos, ou seja:

- Não se caracteriza como renuncia de receita prevista no artigo 14 da LRF tendo em vista que nos orçamentos municipais, tanto o vigente como no

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatiana C. da Silva
11:36

projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, não se considerou a Divida Ativa inscrita.

MONTANTE DA DIVIDA ATIVA R$ 50.725.0581,52

Fonte: Órgão tributário – 10/10/07

Ou seja, nas metas orçamentárias previstas foi considerada somente a receita executada evitando-se o desequilíbrio financeiro. Portanto os descontos previstos no REFI atingem somente a Divida Ativa inscrita descaracterizando a renuncia de receita.

- No que se refere às medidas compensatórias previstas no artigo supra mencionado, também não se fazem necessárias uma vez que as metas orçamentárias também foram calculadas com base na receita efetivada e não no montante inscrito.

Em outros aspectos, o projeto de lei contempla outros requisitos, como:

- Possui caráter geral por atender a todos contribuintes, sem a presença de figura discriminatória ou de privilégio a segmentos específicos.
- Tem características sociais pois analogicamente supre a necessidade da recuperação do crédito de uma grande parte da comunidade com dificuldades financeiras
- Facilita a recuperação do comercio local, propiciando inclusive a adesão ao Simples Nacional de uma parcela significativa das empresas inadimplentes.
- Amplia a base de cálculo das receitas tributárias com a redução da inadimplência.

Eram estas as considerações que achamos necessárias para o encaminhamento do Programa de Recuperação Fiscal de 2007. Desta forma, reiteramos nossos votos de estima e consideração aproveitando para solicitar a aprovação de desta Casa de Leis **com tramitação em regime de urgência**.

Itapoá, 16 de outubro de 2007.

Atenciosamente

Sergio Ferreira de Aguiar
Prefeito Municipal

Carlito Joaquim Custodio Junior
Secretario de Adm. E Finanças

Rua 1590, nº 430 – Fone: (047) 443-6111/ (047) 443-6019 CNPJ: 841.140.303/0001-01 – CEP: 89249-000.

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatiana C. da Silva
11:36

PARECER ADMINISTRATIVO / CONTÁBIL

ASSUNTO : Dívida Ativa

Trata o presente parecer, e entendimento desta Secretaria, sobre a composição e o montante da Dívida Tributária inscrita nos livros do Município, de acordo com os relatórios da Divisão de Dívida Ativa do Órgão Tributário Municipal, emitido em 10 de outubro de 2007.

soma a importância de R$ 50.725.581,52.

Considerando este valor, e entendendo a necessidade de esgotar todas as possibilidades de um acordo que atenda as condições financeiras da comunidade, sem prejuízo para o Município, sugerimos a seguinte medida: "*Realização de novo programa de recuperação fiscal, na forma de parcelamento da dívida, conjuntamente com a anistia de juros e multa* "

Abrimos um parêntese para afirmar que o perdão de multas moratórias implica em concessão de anistia a qual não se confunde com isenção, desta forma sua concessão é lícita, devendo subordinar-se aos princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto nas Constituições Federais e Estadual, são eles:

1. qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só podendo ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (CF Art. 150, § 6°).
2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as legislações tributárias, e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF Art. 165, § 6°).

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatiana C. da Silva
11:36

3. o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF Art. 165, § 6°):

Na Lei Orçamentária para 2007, está previsto arrecadação de R$ 103.000,00, de MULTAS E JUROS DE MORA , e até 30 de setembro foi arrecadado R$ 214.405,98. Dessa forma, o Orçamento de 2007 não será comprometido. Pois o valor arrecadado já superou o previsto.

João Garcia de Souza
Técnico - CRC/SC 024735/O-7
CPF 876.833.269-68

PROTOCOLO - RECEBIDO
19/10/2007
Tatiana C. da Silva
11:36

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

Protocolo 456

PARECER Nº100 /2007

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº160/2007 INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº160/2007 Institui Programa de Recuperação Fiscal- REFI, e dá outras providências, oriundo do Poder Executivo, após análise os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Orçamento e Finanças e Comissão de Obras e Serviços Públicos emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário o Projeto de Lei em tela.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber Presidente	Marlon R. Neuber Vice Presidente/ausente	Izaque Goes Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Luis Carlos Zagonel Presidente	Cesar Pereira Vice Presidente	Joarez Antonio Santin Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dorival da Costa Presidente/ausente	César Pereira Vice-Presidente	Reginaldo de Souza Membro

PROTOCOLO - RECEBIDO
01 / 11 / 2007
Tatiana C. da Silva
11:58